

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

JULIO CESAR SILVA DA CUNHA JUNIOR

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: OPÇÕES PARA O *POST MORTEM***

PORTO ALEGRE

2020

JULIO CESAR SILVA DA CUNHA JUNIOR

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: OPÇÕES PARA O *POST MORTEM***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Simone Tassinari Cardoso

PORTO ALEGRE

2020

JULIO CESAR SILVA DA CUNHA JUNIOR

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: OPÇÕES PARA O *POST MORTEM***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em 20 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Simone Tassinari Cardoso (Orientadora)

---

Prof. Dr.<sup>a</sup>. Betina Heike Krause Saraiva

---

Prof. Dr. Prof. Jamil Andraus Hanna Bannura

PORTO ALEGRE

2020

## AGRADECIMENTOS

A minha mãe, Ana Maria Rodrigues da Cunha, e a meu pai, Julio Cesar Silva da Cunha, agradeço por todo o apoio e amor dado.

Aos “Barra 2”, Carlos Barbosa Penha, Nathália Pilatti, João Canabarro, Érica Leal, Anderson Rodrigues, Ariel Leite, Richard Di Martino, Luís Fernando e Christopher Antunes a amizade de vocês foi fundamental.

Aos amigos que levo no peito, João Malcon e Pedro Zilio, por todos os momentos em que me apoiaram ao longo da produção da monografia e tantos outros.

## RESUMO

A presente monografia tem como sua questão norteadora o planejamento sucessório e suas possibilidades para o *post mortem*, abordando seu processo como um todo. Desde o inventário, partilha e as possibilidades de escolha do sucedido para a sucessão.

O trabalho inicialmente aborda os limites legais do planejamento sucessório. Posteriormente a disciplina dos bens através da sucessão, bem como discorre acerca do inventário e a partilha, bem como o princípio de Saisine. Outrossim, pretende elaborar um estudo quanto aos instrumentos tradicionais do planejamento sucessório, quais sejam o testamento, a holding, ou, então, a partilha em vida.

**PALAVRAS-CHAVES:** direito sucessório, inventário e partilha, planejamento sucessório.

## **ABSTRACT**

This current monograph has, as the main subject, the study of the legal boundaries of the inheritance planning. And its possibilities for the *post mortem*, through its whole process. Which includes the inventory, division of assets and other possibilities of choices.

The present paperwork, initially, approaches the legal boundaries of inheritance planning. Besides, a full analysis on the course through the succession goods. In addition to a report about the division of assets and the inventory process, draw on the Saisine's principle. Likewise, the present monograph intends to elaborate a study upon the customary instruments of the inheritance planning, which are the will, the holding or division of inheritance in advancement.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2.</b>	<b>LIMITES LEGAIS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO</b>	<b>10</b>
2.1.	Legítima	11
2.2.	Pacta Corvina	12
<b>3.</b>	<b>A DISCIPLINA DE TRANSFERÊNCIA DOS BENS</b>	<b>12</b>
3.1.	Princípio de Saisine	12
3.2.	Transferência de bens e direitos	14
3.3.	Inventário e Partilha	17
	3.3.1. Inventário	18
	3.3.2. Partilha	27
<b>4.</b>	<b>INSTRUMENTOS TRADICIONAIS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO</b>	<b>36</b>
4.1.	Conceito de planejamento sucessório	36
4.2.	Instrumentos jurídicos existentes no atual ordenamento jurídico	38
	4.2.1. Testamento	39
	4.2.2. Holding	41
	4.2.3. Partilha em Vida	43
<b>5.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>45</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>48</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo o estudo do instituto do planejamento sucessório. A finalidade principal é a análise do instituto desde seus preceitos básicos, limites legais, formas e possibilidades. O primeiro tópico a ser analisado foi o limite legal às disposições do sucedido, o quais foram explanados a legítima, direito conferido aos herdeiros necessários de receber parte ideal de 50% da herança deixada pelo sucedido. Após foi tratada o limite de pactuação entre sucedido e sucessores, bem como entre sucessores, através do princípio *pacta corvina*, o qual claramente proíbe qualquer negócio jurídico sobre a herança de pessoa ainda viva, mesmo que haja vontade do sucedido, visto que poderia trazer a expectativa da morte antecipada do sucedido a fim do recebimento mais breve do pactuado. Foi analisada também sua influência para o planejamento sucessório propriamente.

No capítulo seguinte, primeiramente, foi exposto o princípio de *saisine*, tratando sobre a sua função no direito sucessório, bem como sua necessidade de positivação no direito, visto que supre lacuna temporal, causada pela morte do sucedido, na posse e propriedade dos bens deixados pelo *de cuius*. Mais tarde no capítulo, foi tratado o regime de transferência dos bens, buscando uma explicação sobre os bens que integram a herança, onde é necessário ter exato conhecimento quanto ao que se pode transmitir, tornando o planejamento sucessório mais seguro. Foram abarcados no ponto os direitos personalíssimos, os bens e direitos que pertencem ao falecido e sua transmissão ou não através da herança. Posteriormente, foram analisados o inventário e a partilha sobre suas características, princípios e preceitos legais. O estudo se dividiu em duas partes, primeiramente, tratando quanto ao inventário. Sobre o inventário foram abordados as suas necessidades para sucessão e formas de realização, novamente, dividindo-se em duas partes a análise do ponto, agora, sendo o inventário judicial e o extrajudicial. Quanto ao inventário judicial, foi exposto que certos requisitos solenes são aplicados quando de sua necessidade obrigatória, retirando a opção de escolha dos sucessores quanto ao modelo de inventário a ser seguido, a exemplo de quando o sucedido deixa inventário a ser aberto para expressão de suas últimas

vontades ou quando há pessoa incapaz entre os herdeiros, ambos os casos atraem para o inventário judicial a necessidade absoluta de realização do inventário nesta forma. Quando da não ocorrência, de pessoa incapaz, existência de testamento ou desavença entre os herdeiros, poderá ser realizado o inventário extrajudicial, seguindo os mesmos preceitos aplicados ao inventário judicial, porém, agora, com o respaldo de um tabelião para conferência dos pontos legais tratados na sucessão e sua conformidade com o regramento sucessório.

Depois de analisado o inventário, foi abordada a partilha, a qual também pode ser realizada na via judicial ou extrajudicial, foram seguidos os mesmos preceitos do inventário para a análise da partilha, mesmo que usualmente sejam instrumentos utilizados em conjunto, foi apartado o seu estudo para melhor entendimento de cada instrumento sucessório. Motivo para separação, também, foi a possibilidade de não ocorrência da partilha posteriormente ao inventário, caso de herdeiro único da herança, assim, sem sentido divisão de bens, ora que somente uma pessoa irá receber, necessitando apenas da inventariança dos bens a serem sucedidos para benefício do sucessor e do Estado, o qual tem interesse direto nestes dois pontos da sucessão, seja pela conferência de aplicação correta das normas, seja pelo desejo no recolhimento de impostos sobre a transmissão *causa mortis*.

Por último, foram tratados os instrumentos do planejamento sucessório propriamente, na figura do testamento, da *holding* e partilha em vida dos bens do sucedido. Primeiramente, se abordou o conceito de planejamento sucessório e sua necessidade na conjuntura atual da sociedade, complexa pelas suas relações jurídicas e alta volatilidade dos estados em que se encontram. Citados as relações amorosas, o estado de vida do sucessor e as leis sucessórias, as quais estão espalhadas por diversas legislações, que têm grande importância no planejamento sucessório, e quando bem observadas, melhoram em muito a previsão a ser apresentada ao sucedido para o seu planejamento, assim, dando tranquilidade para que seus desejos sejam plenamente atendidos no *post mortem*. Inicialmente, foi tratado o instrumento do testamento, sobre ele foram apresentadas suas características, preceitos legais e possibilidades de utilização. Este é possivelmente o instrumento mais conhecido do grande público, seja pela sua utilização na cultura moderna, ou pela ampla facilidade que pode ser realizado, incluindo a hipótese de

ser totalmente gratuito se a pessoa atender aos requisitos mínimos para tal. Assim, é apresentado o instrumento que pode ser um dos melhores a serem utilizados para o planejamento sucessório. Na sequência, foi apresentado o instrumento da holding, também, seguindo os mesmos pontos de estudo do testamento. Esse instrumento foi analisado pensando na sua possibilidade de utilização em sucessão de pessoa que possui empresa familiar, assim, podendo melhor destinar seus bens na sucessão, sem causar maiores problemas ao gerenciamento da empresa. Por fim, foi estudado o instrumento da partilha em vida, analisando os preceitos legais e possibilidades de utilização. Foi explanada sua utilização quando da possibilidade de direcionamento dos bens oriundos da parte disponível dos bens do sucedido. Esse instrumento possibilita que o sucedido, como o nome diz, ainda, em vida, direcione seus bens para as pessoas de sua escolha.

Para a elaboração do trabalho, além de utilizar a legislação, sobretudo, o Código Civil e o Código de Processo Civil, tendo como base capítulos que tratam da sucessão, do inventário, da partilha, foi também realizada uma pesquisa doutrinária dos autores de referência.

## **2. LIMITES LEGAIS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

Para melhor compreender as possibilidades do planejamento sucessório, é preciso, primeiramente, conhecer os seus limites. O direito sucessório, no Código Civil de 2002, traz noções de protecionismo familiar advindas do Direito Romano, como a necessidade de destinação mínima do patrimônio, (CC, art. 1.846), para os familiares próximos é uma forma de proteção da riqueza familiar. Advém, também, a proibição quanto a pactuação sobre herança de pessoa viva (CC, art. 426), conhecido como *pacta corvina*. A proibição enseja-se na criação do desejo da morte de alguém para obter vantagem patrimonial.<sup>1</sup> Essa análise preliminar é importante

---

<sup>1</sup> MADALENO, Rolf. A crise conjugal e o colapso dos atuais modelos, p. 24. Disponível em <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/284.pdf>. Acesso em 26/05/2020.

para a compreensão plena do último capítulo, o qual versará sobre o planejamento sucessório propriamente.

## 2.1. Legítima

A legítima é compreendida pela parte da herança a qual não se pode dispor, em detrimento das liberalidades, para resguardar o direito próprio dos herdeiros necessários, os quais são os descendentes, ascendentes e o cônjuge (CC, art. 1.845). Assim, havendo esse tipo de herdeiro, é proibida disposição parcial de bens que ultrapasse a metade conhecida como parte disponível, funcionando como uma proteção mínima de patrimônio ao sucessor. Não havendo herdeiros, não há legítima, toda a herança pode ser disposta. A fração do acervo sucessório reservada aos herdeiros necessários é intocável, e a transmissão da herança a eles independe da vontade do *de cujus*.<sup>2</sup>

A fórmula de cálculo da legítima é dada pelo Código Civil, art 1.847: Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos à colação. Os valores usados para cálculo são os valores, certos ou estimados, no ato de liberalidade, corrigidos até a data de abertura da sucessão.<sup>3</sup>

## 2.2. Pacta Corvina

---

<sup>2</sup> QUEIROGA, Antônio Elias de. Curso de Direito Civil. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004, p. 77.

<sup>3</sup> RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. BENS À COLAÇÃO. VALOR DOS BENS DOADOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.004 DO CC/2002. VALOR ATRIBUÍDO NO ATO DE LIBERALIDADE COM CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DA SUCESSÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Tendo sido aberta a sucessão na vigência do Código Civil de 2002, deve-se observar o critério estabelecido no art. 2.004 do referido diploma, que modificou o art. 1.014, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, pois a contradição presente nos diplomas legais, quanto ao valor dos bens doados a serem trazidos à colação, deve ser solucionada com observância do princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*. 2. O valor de colação dos bens deverá ser aquele atribuído ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão. [...] (REsp 1166568/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017).

O Código Civil brasileiro traz um dispositivo interessante quanto a negociação de herança de pessoa viva. Esse dispositivo é uma herança do Direito Romano que considerava a pactuação sobre bens de pessoa viva como uma forma de trazer mau agouro para a vida da pessoa, o anseio pela morte alheia para receber o contratado. A vedação se encontra no artigo 426 do Código Civil, dispondo: “não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”. A expressão latina que expressa justamente isso é *pactus corvinus*, vinculando a figura de um corvo que é associado a morte e mau agouro. O contrato sucessório diferencia-se justamente do testamento pela revogabilidade do pactuado, este último sempre revogável. Essa irrevogabilidade que perfaz parte da justificativa para a proibição do pacto sucessório, onde a certeza pelo recebimento diminuiria o zelo pela vida da contraparte.

Outra exceção é a do artigo 2.018<sup>4</sup>, que dispõe sobre a partilha antecipada dos bens por ato do ascendente da relação familiar.

### **3. A DISCIPLINA DE TRANSFERÊNCIA DOS BENS**

Com relação a disciplina de transferência dos bens prevista no Código Civil atual, primeiramente, será analisado o princípio de *saisine*, o conceito, forma de aplicação prática. Em um segundo momento, serão abordados os bens que são passíveis ou não de transferência através da sucessão *causa mortis*, bem como os regimes adotados para tais transferências. Por fim, o modo pelo qual a transferência de propriedade é realizada para os herdeiros e legatários.

#### **3.1. Princípio de Saisine**

O princípio de *Saisine* pode ser definido como a transferência dos bens do sucedido imediatamente após a morte. Conforme Maria Berenice Dias, a herança é

---

<sup>4</sup>Art. 2.018: É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários. Código Civil, 2002.

transmitida automaticamente na abertura da sucessão, transferindo os bens do falecido para seus herdeiros, observando a capacidade sucessória dos destinatários.

<sup>5</sup> Preceitua no mesmo sentido, assim, o artigo 1784/CC que estabelece que: aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Na definição de Luiz Vieira de Carvalho, no momento da abertura da sucessão hereditária, isto é, com a morte do hereditando, são transmitidos os bens imediatamente, *ex lege*, sem qualquer formalidade aos herdeiros legais e testamentários.<sup>6</sup> Segundo Silvio Venosa, o princípio de *saisine* representa uma apreensão possessória autorizada. É uma faculdade de entrar na posse de bens, posse essa atribuída a quem ainda não a tinha.<sup>7</sup>

O Superior Tribunal de Justiça assim concebe o instituto:

(...) o Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto. (REsp n 1.125.510/RS Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 06/10/11).

A aplicação objetiva desse princípio acontece por necessidade dos bens sempre estarem na posse de alguém. Conforme nosso direito civil, a morte cessa a existência da pessoa natural<sup>8</sup>, não podendo o morto ser possuidor de bens, também não sendo possível os bens não pertencerem a ninguém, ou seja, sem titular, assim dando aplicação ao princípio.

Sem renunciar a herança, a transmissibilidade dos bens só será efetiva se os sucessores universais estiverem vivos no momento de abertura da sucessão,

---

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, terceira edição, 2013, p. 108.

<sup>6</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões, São Paulo, editora Atlas, segunda edição, 2015, p. 76.

<sup>7</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões, São Paulo, editora Atlas, 13ª edição, 2013, p. 14.

<sup>8</sup> Art. 6º: A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. Código Civil, 2002.

mesmo que venham a falecer logo depois. São considerados como sucessores também os filhos já concebidos<sup>9</sup> e os que vierem a ser concebidos pelo método de inseminação artificial homóloga *In Vivo Post Mortem* com consentimento ou, na ausência consentimento, sem oposição do marido ou companheiro falecido por forma verbal ou escrita.<sup>10</sup>

### 3.2. Transferência de bens e direitos

É necessária a conceituação quanto o que pode ser transferido através da sucessão *causa mortis*, visto que nem tudo pode ser transmitido aos herdeiros, assim, com essa definição dar-se-á a herança.

Conforme ministra Maria Berenice Dias, quando do falecimento, não são transmitidos aos herdeiros somente bens e direitos. Dívidas, encargos e obrigações também são encaminhados aos herdeiros, conforme os quinhões a serem recebidos.<sup>11</sup>

Como preceituado no Código Civil, direitos de personalidade são intransmissíveis.<sup>12</sup> São imanescentes à pessoa humana e dela são indissociáveis,<sup>13</sup> assim, não podendo os direitos serem transmitidos aos herdeiros, porém transfere-se a legitimidade para proteção da personalidade contra possíveis lesões que venham a ocorrer<sup>14</sup>, a fim de que possa ser pleiteada reparação. Mesmo não

---

<sup>9</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões, São Paulo, editora Atlas, segunda edição, 2015, p. 77.

<sup>10</sup> COLOMBO, Cristiano. Da reprodução assistida homóloga Post Mortem e o direito à sucessão legítima, Porto Alegre, editora Verbo Jurídico, 2012, pp. 246 e 247.

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, terceira edição, 2013, p. 248.

<sup>12</sup> Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Código Civil, 2002.

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, terceira edição, 2013, p. 248.

<sup>14</sup> Art. 12, parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.i. Código Civil, 2002.

transmitida a personalidade, transferem-se os efeitos patrimoniais que dele decorrem.<sup>15</sup>

Também, não se transferem com a herança as obrigações de fazer infungíveis (*intuitu personae*), visto que não mais podem ser adimplidas, restando ao credor o recebimento do que havia a pago pelo obrigação. Contudo, se, antes do falecimento, por causa do devedor, já houver inadimplemento, obrigar-se-ão os herdeiros por perdas e danos que possam ter ocorrido, conforme preceituam os artigos 248<sup>16</sup> e 1.997<sup>17</sup> do Código Civil.

Seguindo com a elencação do que não compõe a herança, importante salientar a posição especial do seguro de vida. Mesmo sendo um valor a ser recebido depois da morte do segurado, não deve esse montante ser integrado a herança, visto disposição legal do artigo 794 do CC:

No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Nas características do seguro, o segurado paga um valor prêmio e a seguradora fica responsável por pagar uma indenização caso ocorra determinado fato. Os valores pagos a título de indenização não integram a herança, visto o disposto em lei e a origem do pagamento, que advém do patrimônio da seguradora em um pagamento estranho ao *de cuius*. Jurisprudência corrobora com esse entendimento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO DE VIDA - BENEFICIÁRIOS - HERDEIROS NECESSÁRIOS.

- O capital segurado deve ser entregue ao beneficiário indicado na apólice, tendo em vista que os herdeiros necessários apenas possuem legitimidade na inexistência de indicação da pessoa beneficiada, já que o

---

<sup>15</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, terceira edição, 2013, pp. 249 e 250.

<sup>16</sup> Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos. Código Civil, 2002

<sup>17</sup> Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Código Civil, 2002.

seguro de vida não integra o patrimônio do Espólio. (TJMG AP 1.0105.07.243477-9/001, 14ª Câmara Cível, Relator Des. Valdez Leite Machado, j. 04/07/2019).

Continuando, válida análise do que é disposto normativamente e jurisprudencialmente sobre os valores oriundos de contas bancárias conjuntas, se entram ou não para o montante da herança.

Segundo Maria Berenice Dias, citando Arnaldo Rizzardo:

Existe um crédito com dois titulares, possibilidade admitida no sistema bancário, mas que não mereceu ainda a devida normatização legal. Cada um dos correntistas, isoladamente, exercita a totalidade dos direitos, obrigando-se a instituição bancária a receber depósitos e efetuar pagamentos determinados por ordem de qualquer deles. Há, portanto, contitularidade ou comunhão do dinheiro. Cabe, assim, **serem aplicadas as regras do condomínio** (...).(grifo nosso)<sup>18</sup>

Entendimento esse que se encontra em sintonia com jurisprudência pesquisada:

INVENTÁRIO E PARTILHA - Existência de conta bancária conjunta do inventariado com um dos herdeiros - Pretensão à reforma de decisão que dispõe ser, a conta, de titularidade de ambos os correntistas em iguais proporções, determinando a partilha de metade dos valores existentes na data do óbito - Desacolhimento - Inteligência do art. 1.315, parágrafo único, do CC - Recurso improvido. (TJSP AG 140838-76.2012.8.26.0000, – 2ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Alvaro Passos, j. 27/11/12).

Há de se frisar, para maior compreensão, o disposto no artigo 1.315/CC que justamente trata da matéria alvo desse ponto:

Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.

Parágrafo único. **Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.**  
(grifo nosso)

Após citar vários dos direitos ao qual não se transmitem através da herança e suas peculiaridades, chegou momento de explanar brevemente sobre os que são incluídos, mas não limitando-se: imóveis, veículos, ações, aplicações financeiros,

---

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, terceira edição, 2013, p. 257.

saldos em contas bancárias (o qual já foi sucintamente comentado quanto às contas conjuntas), obras de arte, títulos de clubes, poupança, direitos relativos a créditos a receber (cheques, notas promissórias, etc.).<sup>19</sup>

Essa conceituação sobre o que integra a herança foi necessária para tratar do ponto seguinte, o qual é o inventário e a partilha dos bens, logo, era necessário explanar sobre o que seria alvo de inventário ou não.

### **3.3. Inventário e Partilha**

Com relação ao inventário *causa mortis* previsto no Código Civil, primeiramente, serão analisadas, uma a uma, as suas características, seu caráter judicial, comentando, também, sobre o viés extrajudicial, e natureza jurídica. Em um segundo momento, será abordada a partilha, quanto ao seu conceito, princípios, tipos, às suas características e finalidades, como previsto nos art. 2.013 e ss. do Código Civil de 2002. Por fim, as hipóteses de não ocorrência de partilha.

#### **3.3.1. Inventário**

Primeiramente, necessária a conceituação de inventário, segundo conceito de Silvio Rodrigues, citado na obra de Vieira de Carvalho: inventário é o processo judicial que se destina a apurar os bens deixados pelo finado, a fim de sobre o monte proceder-se a partilha.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> COLOMBO, Cristiano. Da reprodução assistida homóloga Post Mortem e o direito à sucessão legítima, Porto Alegre, editora Verbo Jurídico, 2012

<sup>20</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões, São Paulo, editora Atlas, segunda edição, 2015, p. 854.

Analisando esse enunciado, pode-se perceber 2 pontos: a. há uma apuração do que integrará o espólio; b. o que for inventariado será alvo de divisão entre os herdeiros.

Nas palavras de Carlos Maximiliano inventário é:

(...) no sentido restrito, é o rol de todos os haveres e responsabilidades patrimoniais de um indivíduo; na acepção ampla e comum do termo, é um processo sumaríssimo no qual se descrevem e avaliam os bens de pessoa falecida, partilham entre os sucessores da mesma o que sobra depois de pagos os impostos, as despesas forenses e as dívidas passivas reconhecidas pelos herdeiros.<sup>21</sup>

Com os conceitos apresentados, válido lembrar o princípio de Saisine, tratado em momento anterior com a inteligência do artigo 1784/CC, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Mesmo que os bens imóveis permaneçam ainda em nome do *de cuius* no Registro de Imóveis.<sup>22</sup> Para a formalização da transferência, necessária a realização do inventário e subsequente partilha. Leciona Carlos Gonçalves:

Embora os herdeiros adquiram a propriedade desde a abertura da sucessão, **os seus nomes passam a figurar no Registro de Imóveis somente após o registro do formal de partilha.** Tal registro é necessário para manter a continuidade exigida pela Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015, de 31-12-1973, art. 195).<sup>23</sup> (grifo nosso)

Pelo princípio, recebidos os bens na forma da herança, não se tem total liberdade, ainda, os herdeiros para dispor sobre o acervo recebido. Em formato de condomínio é recebida a herança, com indivisibilidade aplicada, até que se partilhe. Assim, ministra Silvio Venosa:

essa indivisibilidade, ou todo unitário, como classifica o mais recente Código, ocorre por força legal e diz respeito à posse e ao domínio. De fato, podem os herdeiros já ter feito uma divisão informal, que só ganhará força jurídica ou eficácia com a partilha. Só com a partilha o direito do herdeiro

---

<sup>21</sup> MAXIMILIANO, Carlos. Direito das sucessões, 4ª ed, Rio de Janeiro, editora Freitas Bastos, 1958. v III, p. 252.

<sup>22</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões, 6ª edição, São Paulo, editora Saraiva, 2012, p 351.

<sup>23</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões, 6ª edição, São Paulo, editora Saraiva, 2012, p 351.

que estiver desfrutando isoladamente da posse de um bem da herança se materializa. Nada garante, em- 3 6 Direito Civil • Venosa bora seja a tendência natural, que o bem de posse de certo herdeiro seja a ele atribuído em domínio na partilha. Esse todo unitário que menciona a mais moderna lei dá claramente a noção de patrimônio e universalidade que se mantêm indivisos até a partilha. Como decorrência dessa indivisibilidade qualquer herdeiro pode defender e reclamar a posse e a propriedade da universalidade da herança.<sup>24</sup>

Finalizada a análise quanto às características gerais do inventário, passa-se ao estudo da natureza jurídica. Orlando Gomes define o inventário como um procedimento especial processual.<sup>25</sup>

Ainda, ministra Orlando Gomes sobre o processualismo do inventário:

conquanto esteja regulado entre os processos de jurisdição contenciosa, tem traços fortes e o rito simples dos processos administrativos, nele não se encontrando as figuras contrapostas de autor e réu. Entende-se, porém, que encerra um conflito de interesses.<sup>26</sup>

Igualmente, fazem apontamentos Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim:

O processo judicial de inventário e partilha tem caráter contencioso, em que são interessados o cônjuge supérstite (ou o companheiro), herdeiros, sucessores por testamento (herdeiros e legatários), contemplados em codicilos, o Ministério Público (quando houver testamento, incapazes, ausentes ou Fundação), o testamentário, a Fazenda Pública, credores, bem como outras pessoas jurídicas e naturais que, de qualquer forma, possam ter direitos com relação ao espólio.<sup>27</sup>

Quanto aos possíveis caracteres do inventário, pode ser judicial ou extrajudicial. Cada qual tem seus requisitos básicos para serem utilizados, regrados pelos artigos 610<sup>28</sup> e ss. do CPC; e 1.991 e ss. do CC. Como depreende-se dos

---

<sup>24</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões, São Paulo, editora Atlas, 13ª edição, 2013, pp. 35 e 36.

<sup>25</sup> GOMES, Orlando. Sucessões, Rio de Janeiro, editora Forense, 15ª ed. rev. e atual., 2012, p. 291.

<sup>26</sup> GOMES, Orlando. Sucessões, Rio de Janeiro, editora Forense, 15ª ed. rev. e atual., 2012, p. 291.

<sup>27</sup> OLIVEIRA, Euclides Benedito de e AMORIM, Sebastião Luiz. Inventários e partilhas : direito das sucessões : teoria e prática, São Paulo, Editora Universitária de Direito, 23ª ed. rev. e atual., 2013, p. 244.

<sup>28</sup> Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para

artigos citados, a escolha do modo depende da capacidade dos herdeiros, da existência de testamento e da concordância dos herdeiros quanto à partilha a ser realizada.

Também, no inventário, definem-se os herdeiros e legatários, bens são estimados e avaliados, para que, com as devidas prestações de contas, se paguem as dívidas deixadas pelo falecido e se satisfaça o Fisco.<sup>29</sup> Quanto ao Fisco, igualmente, tem interesse na realização do inventário, visto que vê valia no recebimento do ITCMD<sup>30</sup>.

Sobre o inventário judicial, também, chamado de solene, visto que é revestido de uma série de solenidades estipuladas pelo CPC.<sup>31</sup> Conforme comentado anteriormente, cada tipo de inventário tem suas necessidades básicas para serem adimplidas no momento de escolha pelo modo. Para o inventário judicial, quando houver herdeiros menores de idade, não houver consenso entre os herdeiros sobre a partilha de bens, deverá ser adotado o inventário judicial, ou, ainda, se existir testamento deixado pelo *de cujus*.

Processa-se o inventário, em regra, no último domicílio do autor da herança, conforme preceitua o art. 1.785/CC.<sup>32</sup>

Quanto a competência, o juízo do inventário dispõe de força atrativa de todas as ações que versem com a sucessão. Logo, é o juízo universal do inventário.<sup>33</sup>

Explana Maria Berenice Diniz:

Submetem-se a esta verdadeira *vis attractiva* as ações que interferem no direito sucessório. (...) as ações de nulidade da partilha; sonegados; sobrepartilha; nulidade e anulação do testamento; prestação de

---

levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. Código de Processo Civil, 2015.

<sup>29</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões, São Paulo, editora Atlas, segunda edição, 2015, p. 855.

<sup>30</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões, São Paulo, editora Atlas, 13ª edição, 2013, pp. 36. / Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos. Constituição Federal de 1988.

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, terceira edição, 2013, p. 556.

<sup>32</sup> Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido. Código Civil, 2002.

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, terceira edição, 2013, p. 558.

conta; pedido de substituição e sub-rogação de ônus pleiteado pelos herdeiros ou legatários.

Contudo, essa universalidade não é absoluta, não abrangendo os casos de direito real imobiliário, as ações que o espólio for autor e quando o legislador fixar local específico.<sup>34</sup>

Válido frisar, que conforme regrado pelo CPC, é possível a cumulação de inventários num mesmo processo, a fim de economia processual, seguindo as regras do art. 327.<sup>35</sup> Proveitoso, assim, para cumular inventários de conjugues, quando um deles, meeiro, falece no curso do inventário do outro, sendo os herdeiros de ambos.

Sobre o tema explana Euclides de Oliveira:

A herança, como universalidade dos bens deixados pelo casal, torna-se unitária. Daí não ser razoável a instauração de dois inventários distintos, com a nomeação de dois inventariantes, para a administração da mesma e única herança indivisa. Com esse fundamento, já se admitiu o inventário conjunto mesmo em hipótese de autor da herança com filhos de dois matrimônios: “O fato de haver filhos do primeiro casamento, e do segundo, não impede que o processo de inventário se faça de acordo com o artigo 1.043 do Código de Processo Civil<sup>36</sup>, se a viúva do de cujus vem a falecer, deixando bens a inventariar” (RT 495/81).<sup>37</sup>

Interessante notar a diversificação de lugares onde se encontram os textos norteadores do processo de inventário, ora se encontram no Código de Processo Civil, ora no Código Civil. Considerando esses códigos, sem adentrar na possibilidade de haver bens ou herdeiros regidos por diferentes sistemas jurídicos, onde encontra-se normativa na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, artigo 7 e ss.

Para breve comento sobre a competência estrangeira em relação a brasileira, apresentada jurisprudência quanto ao tema:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. REQUISITOS DESATENDIDOS. INVENTÁRIO E PARTILHA. RECONHECIMENTO DE

---

<sup>34</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões, São Paulo, editora Atlas, segunda edição, 2015, p. 861.

<sup>35</sup> Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Código de Processo Civil, 2015.

<sup>36</sup> Art. 1.043. Falecendo o cônjuge meeiro supérstite antes da partilha dos bens do pré-morto, as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas, se os herdeiros de ambos forem os mesmos. Código de Processo Civil de 1973.

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Euclides Benedito de e AMORIM, Sebastião Luiz. Inventários e partilhas : direito das sucessões : teoria e prática, São Paulo, Editora Universitária de Direito, 23ª ed. rev. e atual., 2013, p. 231.

HERDEIRA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA AUTORIDADE BRASILEIRA. PRECEDENTE DESTA CORTE. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

1. Não providenciou a requerente a anuência dos demais interessados, tampouco indicou o responsável pelas custas da Carta Rogatória de citação.

2. Ainda que assim não fosse, estando a homologação arrimada em ato relacionado a inventário e partilha de bens situados no Brasil, a competência para tal é da autoridade judiciária brasileira, consoante art.89, II do CPC.

3. Pedido de homologação indeferido.

Quanto ao valor da causa, deve se tomar os valores dos bens a serem inventariados, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil. Porém, para o cálculo dos valores, devem ser excluídos da base utilizada o montante referente à meação. Mesmo constante no arrolamento a ser realizado, estes valores não estão sujeitos ao pagamento da taxa judiciária ou custas judiciais. A meação não é abarcada pela sucessão, é constituída por direito próprio.<sup>38</sup>

Nesse sentido, decide o STJ:

DIREITO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INVENTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. HERANÇA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE.

1. Taxa judiciária e custas judiciais são, na jurisprudência sólida do STF, espécies tributárias resultantes "da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte" (ADI 1772 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/1998, DJ 08-09-2000 PP-00004 EMENT VOL-02003-01 PP-00166).

2. Em processo de inventário, a toda evidência, a meação do cônjuge supérstite não é abarcada pelo serviço público prestado, destinado essencialmente a partilhar a herança deixada pelo de cujus. Tampouco pode ser considerada proveito econômico, porquanto pertencente, por direito próprio e não sucessório, ao cônjuge viúvo. Precedentes.

3. Assim, deve ser afastada da base de cálculo da taxa judiciária a meação do cônjuge supérstite.

4. Recurso especial provido.

(STJ RE 1 898.294 - RS, Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 02/06/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA TAXA JUDICIÁRIA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE.

1. No processo de inventário, a Taxa Judiciária deve ser calculada sobre o valor dos bens deixados pelo de cujus, excluindo-se a meação, na

---

<sup>38</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, terceira edição, 2013, p. 559.

medida que a mesma é derivada de direito próprio do cônjuge viúvo e não por direito sucessório. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(STJ RE 1.444.587 - SP, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 04/05/2015).

Sobre a legitimidade de propositura, preceitua o artigo 615 do CPC:

O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Porém, há uma legitimidade concorrente para a abertura do inventário conforme o artigo do CPC que segue:

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I - o **cônjuge ou companheiro** supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite. (grifo nosso)

Interessante notar que o código antigo não previa o companheiro como legitimado para requerer a abertura do inventário. Conforme fragmento extraído do CPC/73:

Art. 990. O juiz nomeará inventariante: [\(Vide Lei nº 12.195, de 2010\)](#)

I - o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de comunhão, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

Ainda, sobre a legitimidade, aduz o Professor Mário Roberto Carvalho Faria, citado na obra de Vieira de Carvalho:

acertadamente, defende a legitimidade de qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica, que esteja administrando os bens da herança.<sup>39</sup>

Com esses pontos elencados, finalizada a análise quanto ao inventário judicial, sendo eles suficientes para o desenvolver desta monografia. Passo, assim, ao exame do inventário extrajudicial, analisando os mesmos preceitos básicos revisados no inventário judicial.

O inventário extrajudicial, aqui, analisado, tem grande potencial no preparo da sucessão, visto que adotadas certas medidas, pode ser muito mais prático para os sucessores que podem fugir ao demorado sistema judiciário. Conforme análises publicadas pelo CNJ, o tempo médio de um processo no sistema judiciário estadual leva em média 3 anos para ser finalizado.<sup>40</sup> Enquanto o procedimento por vias extrajudiciais dura de 3 a 6 meses, com base em análise da Associação dos Registradores do Estado de São Paulo.<sup>41</sup>

Antes do advento da lei que regula o inventário extrajudicial, a Lei 11.441/2007, o inventário necessariamente precisava de uma fase judicial para homologação judicial.<sup>42</sup>

Todavia, conforme explana Vieira de Carvalho:

nem sempre se pode realizar o inventário e a partilha extrajudiciais, tendo em vista que, para tanto, a lei estabeleceu alguns requisitos, (...). São eles: (i) todos os herdeiros devem ser capazes; (ii) todos devem estar de acordo com a partilha, não podendo haver nenhuma espécie de discordância; (iii) ter o *de cujus* morrido intestado, isto é, não pode ter deixado testamento; e (iv) as partes devem estar assistidas por advogado ou Defensor Público.<sup>43</sup>

---

<sup>39</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões, São Paulo, editora Atlas, segunda edição, 2015, p. 876.

<sup>40</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2020, p. 181.

<sup>41</sup> <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/130005705/um-guia-para-quem-precisa-fazer-inventario>. Acesso em 11/10/2020.

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, terceira edição, 2013, p. 569.

<sup>43</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões, São Paulo, editora Atlas, segunda edição, 2015, p. 888.

Esses são os requisitos básicos para utilização da modalidade extrajudicial.

Quanto à competência, parte da doutrina diverge do local a ser escolhido para realização do inventário extrajudicial.

Conforme Vieira de Carvalho, as regras do CPC que dispõem sobre o inventário judicial devem ser aplicadas ao extrajudicial. O intuito disso seria a preservação do interesse de eventuais sucessores e credores do falecido.<sup>44</sup>

Contudo, o CNJ, em sua Resolução 35, disciplina de maneira diferente desse posicionamento doutrinário. Assim, está positivada a normativa:

Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

Portanto, livre a escolha do local para realização do inventário nesta modalidade. Importante anotar que os impostos devidos sobre a transmissão da herança seguem normativa própria, podendo, assim, ser divergente a competência fiscal.

Ministra Maria Berenice Diniz:

Independentemente do lugar da escritura, o imposto de transmissão sobre os bens imóveis deve ser recolhido no local em que se situam os bens. O imposto sobre bens móveis é pago na sede do tabelionato eleito para realizar o inventário (CF 155 § 1º I e II). Cabe ao notário fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que deve praticar (L. 8.935/97 30 XI).<sup>45</sup>

Os tributos devidos pela transmissão da herança devem ser pagos antes da lavratura da escritura (art. 15 da Resolução)<sup>46</sup>. Desse recolhimento se fará menção na escritura, cabendo sua fiscalização ao tabelião.

---

<sup>44</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões, São Paulo, editora Atlas, segunda edição, 2015, p. 893.

<sup>45</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, terceira edição, 2013, p. 573.

<sup>46</sup> Art. 15. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura. Resolução 35 do CNJ, 2007.

Sendo a escritura pública de inventário possível de ser lavrada a qualquer tempo, caberá ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital específicas.<sup>47</sup>

Sobre a legitimidade para estabelecer o inventário extrajudicial, segue-se as mesmas normas do inventário judicial.

Quantos às custas, poderá ser requerida a gratuidade dos atos notariais compreendendo o inventário e partilha, se houver.<sup>48</sup> Para obtenção do benefício basta simples declaração de não possuir condições de arcar com os emolumentos, mesmo que a parte seja assistida por advogado particular.<sup>49</sup>

Para o inventário extrajudicial, suficiente a análise realizada, passando agora para a explanação quanto a partilha, seja na via judicial ou extrajudicial.

### 3.3.2. Partilha

Por mais que inventário e partilha estejam amplamente conectados, resolvo por separar a sua análise do restante do inventário. Com esse aparto, entendo por ficar mais clara a compreensão dos dois institutos, no qual a partilha, em alguns casos, pode vir a nem ser realizada.

A análise do instituto da partilha será realizado da seguinte forma: a) conceito; b) legitimidade para requerimento de partilha; c)exame quanto aos seus princípios;

---

<sup>47</sup> Art. 31. A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital específicas. Resolução 35 do CNJ, 2007.

<sup>48</sup> Art. 6º A gratuidade prevista na norma adjetiva compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais. Resolução 35 do CNJ, 2007.

<sup>49</sup> Art. 7º Para a obtenção da gratuidade pontuada nesta norma, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) Resolução 35 do CNJ, 2007.

d) formal de partilha; e) espécies de partilha; f) garantia dos quinhões hereditários e h) anulabilidade, rescisão e nulidade.

Passo, então, à análise do instituto alvo.

Conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves, ao término do inventário, os bens entre os herdeiros e cessionários serão partilhados, separando-se a parte do cônjuge que corresponder a meação.<sup>50</sup>

Para Pontes de Miranda:

partilha é a operação processual pela qual a herança passa do estado de comunhão *pro indiviso*, estabelecido pela morte e pela transmissão por força da lei, ao estado de quotas completamente separadas, ou ao estado de comunhão *pro indiviso*, ou *pro diviso*, por força da sentença.<sup>51</sup>

Como depreende-se do citado, é a operação pela qual preocupou-se o legislador em dar cabo do condomínio inventarial. Assim, tem objetivo principal a liquidação e divisão dos quinhões hereditários entre os herdeiros legítimos e testamentários, a fim de individualizar os bens e direitos cabíveis a cada um, quanto ao catalogado no inventário. Esse processo, claramente, deve respeitar, também, a última vontade do falecido, se foi deixada regularmente.<sup>52</sup>

É, portanto, um trâmite sucessivo ao inventário, a fim de dividir em quotas a herança, logo, necessário mais de um destinatário para haver tal repartição.

Leciona Euclides de Oliveira sobre o tema:

Partilha, como é curial, pressupõe a existência de dois ou mais interessados na herança. Parte-se todo o patrimônio em bens diferenciados ou em partes ideais. Havendo herdeiro único, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, caberá tão somente a adjudicação do bem a esse interessado. Será caso, então, de escritura pública de inventário e adjudicação, celebrada pelo herdeiro único.<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões, 6ª edição, São Paulo, editora Saraiva, 2012, p. 404.

<sup>51</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973, v. 60, p. 223.

<sup>52</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões, São Paulo, editora Atlas, segunda edição, 2015, p. 950.

<sup>53</sup> OLIVEIRA, Euclides Benedito de e AMORIM, Sebastião Luiz. Inventários e partilhas : direito das sucessões : teoria e prática, São Paulo, Editora Universitária de Direito, 23ª ed. rev. e atual., 2013, p. 361.

Como citado anteriormente na parte sobre o princípio de *saisine*, os bens já foram transmitidos aos herdeiros, a partilha vai declarar o direito individual de cada sucessor. No caso, não trata-se da transferência do domínio, mas ato declaratório oficializando tal domínio.<sup>54</sup>

Sobre o tema comenta Carlos Gonçalves, adquire o domínio e a posse dos bens não em virtude dela, mas por força da abertura da sucessão. A sentença ou partilha extrajudicial retroagem os seus efeitos a esse momento, tendo, portanto, efeito *ex tunc*.<sup>55</sup>

O herdeiro adquire o domínio e a posse dos bens não em virtude dela, mas por força da abertura da sucessão. A sentença que a homologa retroage os seus efeitos a esse momento, tendo, portanto, efeito *ex tunc*.

Tal declaração pode ser requerida por qualquer dos sucessores, bem como credores do sucedido, cessionário de herança ou cônjuge meeiro.

Conforme ministra Orlando Gomes:

O direito de exigir partilha tem a natureza, os caracteres e a estrutura do direito do condômino de promover a extinção do condomínio. É um direito potestativo.<sup>56</sup>

Ainda, como previsto no artigo 2.013 do Código Civil, o requerimento da partilha pode ser requerido, mesmo que haja disposição em contrário no testamento deixado pelo falecido.<sup>57</sup>

Sobre os princípios empregados na partilha, são eles o de igualdade, comodidade e prevenção de litígios.

O princípio de igualdade preconiza que, na partilha dos bens, deve ser guardada a maior igualdade possível quanto ao seu valor, natureza e qualidade, conforme se extrai do artigo 2.017 do CC.<sup>58</sup> Que os quinhões formem-se com bens

---

<sup>54</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões, São Paulo, editora Atlas, 13ª edição, 2013, pp. 392.

<sup>55</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões, 6ª edição, São Paulo, editora Saraiva, 2012, p. 405.

<sup>56</sup> GOMES, Orlando. Sucessões, Rio de Janeiro, editora Forense, 15ª ed. rev. e atual., 2012, p. 326.

<sup>57</sup> Art. 2.013. O herdeiro pode sempre requerer a partilha, ainda que o testador o proíba, cabendo igual faculdade aos seus cessionários e credores. Código Civil, 2002.

<sup>58</sup> Art. 2.017. No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível. Código Civil, 2002.

de mesma espécie, procedendo reta divisão na qualidade e quantidade, evitando que apenas um deles fique com os bens imóveis.

Acertadamente, alerta Euclides de Oliveira:

a esse propósito, cabe anotar que a partilha pode ser efetivada em frações ideais dos bens ou de forma diferenciada, com atribuição de bens distintos aos herdeiros. Nessa última hipótese é que se haverá de acautelar o juiz, a fim de que a partilha não prejudique determinado herdeiro com atribuição de valor menor que o destinado a outros. Em havendo litígio ou interesse de herdeiro incapaz, a avaliação prévia dos bens será imprescindível para que se apure o devido valor do quinhões na proporção exata dos direitos em disputa.<sup>59</sup>

Com o intuito de atender o princípio e, ainda, manter a menor situação condominial possível, necessariamente, se considera a regra *singulas res singulis haeredibus*, que é prescrevida em lei: não cabendo o imóvel no quinhão de um só herdeiro, ou não se admitindo divisão consensual, deverá ser vendido judicialmente para divisão do preço se um ou mais herdeiros não lhe requerem.<sup>60</sup>

No caso de solicitação de bem por herdeiro, poderá ser a ele destinado, com o pagamento da diferença do que exceder seu quinhão.<sup>61</sup> Contudo, se mais de um herdeiro requer o mesmo bem, procederá com o processo de licitação entre eles<sup>62</sup>, vencendo o herdeiro que oferecer maior lance.<sup>63</sup>

Aplicar-se-á, também, aos filhos que venham a ser adotados em até dois anos da abertura da sucessão. Leciona Euclides de Oliveira:

Por outro lado, a reserva de bens em favor de prole eventual, abrange igualmente, apesar da omissão do texto legal, os filhos que venham a ser adotados pelas pessoas designadas. Assim, se ocorrer o ato

---

<sup>59</sup> OLIVEIRA, Euclides Benedito de e AMORIM, Sebastião Luiz. Inventários e partilhas : direito das sucessões : teoria e prática, São Paulo, Editora Universitária de Direito, 23<sup>a</sup> ed. rev. e atual., 2013, p. 412.

<sup>60</sup> Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos. Código Civil, 2002.

<sup>61</sup> art. 2.019. (...) § 1<sup>o</sup> Não se fará a venda judicial se o cônjuge sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada. Código Civil, 2002.

<sup>62</sup> art. 2.019. (...) § 2<sup>o</sup> Se a adjudicação for requerida por mais de um herdeiro, observar-se-á o processo da licitação. Código Civil, 2002.

<sup>63</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões, São Paulo, editora Atlas, segunda edição, 2015, p. 955.

de adoção dentro do prazo de dois anos da abertura da sucessão, terá direito à herança que lhe foi atribuída por testamento.<sup>64</sup>

A segunda regra a ser analisado é o princípio da comodidade. Esse princípio rege que deve haver a maior comodidade possível para cada herdeiro, a fim de evitar litígios futuros. Para tal, deverá ser observadas as qualidades pessoais de cada herdeiro na distribuição dos bens, atendendo aos interesses profissionais, de vizinhança, etários.<sup>65</sup>

Inclusive sobre esse aspecto ministra Orlando Gomes:

É de consultar-se, outrossim, a comodidade dos herdeiros, levando-se em conta fatores pessoais, como a idade, o sexo, a profissão, assim como a própria situação física e jurídica do bem hereditário, adjudicando-se o imóvel, por exemplo, ao herdeiro proprietário de prédio contíguo ou se estiver, para com ele, na condição de prédio dominante ou serviente, e assim por diante.<sup>66</sup>

Por fim, encontra-se o princípio da prevenção de litígios, o qual sobre seu escopo, deverão ser evitados, enquanto possível, a comunhão sobre os bens, o retalhamento de glebas isoladas para um único herdeiro, a instituição desnecessária de servidões.<sup>67</sup>

Durante a aplicação de tais princípios, será dividida a herança, tendo como ordem a seguinte: dívidas pagas, meação, parte disponível e quinhões hereditários.

<sup>68</sup>

Terminada a análise sobre os princípios, passo à explanação quanto ao formal de partilha do inventário judicial.

Conforme já observado, quando ocorre o inventário, após sua finalização poderá ser realizada a partilha, se for o caso. Esse será o momento de individualização dos bens a serem recebidos e, também, do formal de partilha.

---

<sup>64</sup> OLIVEIRA, Euclides Benedito de e AMORIM, Sebastião Luiz. Inventários e partilhas : direito das sucessões : teoria e prática, São Paulo, Editora Universitária de Direito, 23ª ed. rev. e atual., 2013, p. 40.

<sup>65</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões, São Paulo, editora Atlas, segunda edição, 2015, p. 956.

<sup>66</sup> GOMES, Orlando. Sucessões, Rio de Janeiro, editora Forense, 15ª ed. rev. e atual., 2012, p. 330.

<sup>67</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões, São Paulo, editora Atlas, segunda edição, 2015, p. 956.

<sup>68</sup> GOMES, Orlando. Sucessões, Rio de Janeiro, editora Forense, 15ª ed. rev. e atual., 2012, p. 330.

O documento tem como função ser uma forma de comprovação de divisão dos bens entre os herdeiros, constitui também um título executivo.<sup>69</sup> No documento constarão:

- I. termo de inventariante e título de herdeiros;
- II. avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;
- III. o pagamento do quinhão hereditário;
- IV. quitação dos impostos;
- V. sentença.<sup>70</sup>

No caso de não haver outros interessados no recebimento da herança, será expedido no lugar do formal de partilha, a carta de adjudicação.<sup>71</sup>

Breve o comentário necessário sobre o formal de partilha. Necessária, agora, a explicação quanto aos tipos de partilha: a) partilha amigável; b) partilha judicial e c) partilha realizada em vida.

Começo a análise pela partilha amigável. A lei possibilita a partilha ser levada a efeito de modo amigável, basta os herdeiros serem maiores e capazes. A partilha é negócio jurídico transacional, para sua validade exige os mesmos requisitos do negócio jurídico.<sup>72</sup> Mesmo a existência de testamento não inibe a partilha amigável, mas torna necessário o processo judicial do inventário. Ainda, que por testamento tenha-se dividido os bens, poderá ocorrer a partilha amigável por deliberação dos herdeiros legítimos e testamentários. Assim, se posiciona o judiciário:

Inventário. Homologação. Partilha entre a companheira sobrevivente e os dois filhos exclusivos do falecido. Alegação de que metade do único bem foi adquirida com recursos próprios da convivente, advindos do FGTS. Questão de alta indagação. Afastamento. Escritura que bem demonstra a forma de pagamento e comprova a aquisição na forma alegada. Divisão que deve recair apenas sobre metade do imóvel. Óbito ocorrido no dia 07/08/2003, pelo que aplicável o Código Civil atual para definição da partilha. Requerimento expresso da apelante para homologação do plano de partilha apresentado pelos herdeiros às fls. 98/100. Admissibilidade.

---

<sup>69</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões, São Paulo, editora Atlas, segunda edição, 2015, p. 961.

<sup>70</sup> OLIVEIRA, Euclides Benedito de e AMORIM, Sebastião Luiz. Inventários e partilhas : direito das sucessões : teoria e prática, São Paulo, Editora Universitária de Direito, 23ª ed. rev. e atual., 2013, p. 328.

<sup>71</sup> OLIVEIRA, Euclides Benedito de e AMORIM, Sebastião Luiz. Inventários e partilhas : direito das sucessões : teoria e prática, São Paulo, Editora Universitária de Direito, 23ª ed. rev. e atual., 2013, p. 328.

<sup>72</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, terceira edição, 2013, p. 573.

Recurso provido (TJSP, AC 90000182020048260100-SP, 9ª C. Dir. Priv., Relator Galdino Toledo Júnior, j. 31/07/2012).

Válido lembrar que as disposições sobre a partilha somente podem tomar forma quando falecida a pessoa que origina a herança, com fulcro no art. 426 do CC e o princípio do Pacta Corvina citado no início deste trabalho.

Quanto a partilha judicial, é indispensável quando existir testamento, discordarem os herdeiros ou algum deles for incapaz ou estiver ausente.<sup>73</sup>

Conforme Euclides de Oliveira, a forma amigável somente cabe para interessados maiores e capazes, enquanto as situações remanescente, divergências ou de incapacidade, sujeitam-se ao crivo do juízo do inventário.<sup>74</sup> Quando as partes não chegam a consenso, deverá o juiz deliberar sobre a partilha.

Sobre a partilha em vida será rápida o comento, por ora, detenho a análise quando a diferenciação entre a esta e a partilha amigável.

A partilha por ato inter vivos, ou partilha em vida, é aquela feita pelo autor da herança, como declaração de vontade, por escritura ou testamento, dispondo sobre a divisão dos seus bens, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários. Dispõe o art. 2.018 do Código Civil: É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

Logo, trata-se de ato privativo do seu titular, a atribuição dos bens à partilha, independe da vontade dos herdeiros ou sua participação.

Euclides de Oliveira citando Arnoldo Wald dispõe:

que os bens assim partilhados não estão sujeitos a inventário, “pois a partilha em vida é inventário antecipado”, nem são trazidos à colação no momento da morte do hereditando, podendo haver, quando muito, a

---

<sup>73</sup> Art. 2.016. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz. Código Civil, 2002.

<sup>74</sup> OLIVEIRA, Euclides Benedito de e AMORIM, Sebastião Luiz. Inventários e partilhas : direito das sucessões : teoria e prática, São Paulo, Editora Universitária de Direito, 23ª ed. rev. e atual., 2013, p. 324.

redução dos quinhões no caso de não ter sido atendida a legítima de algum herdeiro.<sup>75</sup>

Não me atendo a isto, já trato da garantia do quinhão hereditário que nada mais é uma forma de manutenção do quinhão recebido. Vieira de Carvalho, assim, ensina:

Se algum dos co-herdeiros não puder tornar efetivo o seu direito de uso e gozo sobre qualquer de tais bens inventariados, o prejudicado, chamando os outros herdeiros à autoria, e sofrendo afinal, evicção, isto é, declarando-se judicialmente que o bem não pertencia efetivamente ao autor da herança e sim a terceiro, terá o direito a ser indenizado, divididas as quotas indenizatórias por todos os que tenham com que satisfazê-las.<sup>76</sup>

Edita o Código Civil sobre as garantias no artigo 2.023 e ss.:

Art. 2.023. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão.

Art. 2.024. Os co-herdeiros são reciprocamente obrigados a indenizar-se no caso de evicção dos bens aquinhoados.

Art. 2.025. Cessa a obrigação mútua estabelecida no artigo antecedente, havendo convenção em contrário, e bem assim dando-se a evicção por culpa do evicto, ou por fato posterior à partilha.

Art. 2.026. O evicto será indenizado pelos co-herdeiros na proporção de suas quotas hereditárias, mas, se algum deles se achar insolvente, responderão os demais na mesma proporção, pela parte desse, menos a quota que corresponderia ao indenizado.

A indenização referente a garantia é paga em dinheiro; não se procede a nova partilha, nem se dá ao evicto novo bem.<sup>77</sup>

Sucinta a análise, dirijo no sentido de elucidar as matérias de anulação da partilha.

---

<sup>75</sup> OLIVEIRA, Euclides Benedito de e AMORIM, Sebastião Luiz. Inventários e partilhas : direito das sucessões : teoria e prática, São Paulo, Editora Universitária de Direito, 23<sup>a</sup> ed. rev. e atual., 2013, p. 324.

<sup>76</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões, São Paulo, editora Atlas, segunda edição, 2015, pp. 965 e 966.

<sup>77</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões, 6<sup>a</sup> edição, São Paulo, editora Saraiva, 2012, p. 415.

Quanto à anulabilidade, é regida pelo artigo 2.027 do Código Civil: A partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos. Parágrafo único. Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha.

No ponto, explana Carlos Gonçalves:

É meramente anulável quando relativamente incapaz o agente, ou estiver eivada de vícios ou defeitos mencionados no art. 171 do Código Civil, que proclama: “Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores”.

Escassa a posituação apresentada no capítulo VII do Livro V, porém, como é comum ao direito sucessório e já comentado aqui antes, o Código de Processo Civil, também, trata de matérias que poderiam estar no outro código, é mais abrangente, traz ponto quanto a invalidade da partilha, distinguindo a partilha amigável que pode ser objeto de ação anulatória.<sup>78</sup> Assim, dispõe o CPC quanto ao ponto:

Art. 657. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no [§ 4º do art. 966](#).

Parágrafo único. O direito à anulação de partilha amigável extingue-se em 1 (um) ano, contado esse prazo:

- I - no caso de coação, do dia em que ela cessou;
- II - no caso de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;
- III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

Tem-se decidido, com efeito, que “quem não figurou como parte no processo que deu origem à rescisória não tem legitimidade ‘ad causam’ para nesta última figurar”. Assim, “só os herdeiros ou o cônjuge sobrevivente têm legitimidade para propor a ação de anulação de partilha e a ação rescisória de partilha”, comenta Carlos Gonçalves.<sup>79</sup>

---

<sup>78</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões, 6ª edição, São Paulo, editora Saraiva, 2012, p. 416.

<sup>79</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões, 6ª edição, São Paulo, editora Saraiva, 2012, p. 418.

Importante notar que este artigo trata da anulabilidade do instrumento extrajudicial, não falando nada sobre a partilha realizada em âmbito judicial. Quanto à essa modalidade versa o art. 658/CPC:

É rescindível a partilha julgada por sentença:

I - nos casos mencionados no [art. 657](#);

II - se feita com preterição de formalidades legais;

III - se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

Insta acentuar que, de acordo com a jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento da ação anulatória de partilha é do juízo de primeiro grau e não do Tribunal de Justiça, comenta Vieira de Carvalho.<sup>80</sup>

Há, também, a possibilidade de nulidade da partilha, a qual Carlos Gonçalves, citando Zeno Veloso, comenta:

a jurisprudência já se pacificou no entendimento de que, independentemente da forma em que a partilha foi feita — amigável ou judicialmente —, se houver exclusão de herdeiro (que não participou do inventário), está a partilha eivada de nulidade absoluta, e o herdeiro prejudicado não fica adstrito à ação de anulação, nem à rescisória, e seus respectivos prazos de decadência, podendo utilizar-se da querela nullitatis, da ação de nulidade ou de petição de herança, que decisões do STF (RE 97.546- 2) e do STJ (REsp 45.693-2) afirmam estar sujeita a prazo de prescrição longi temporis, de vinte anos, devendo ser observado que, por este Código, o prazo máximo de prescrição é de dez anos.<sup>81</sup>

Os casos em que são celebradas partilhas amigáveis com incapazes, do mesmo jeito, são consideradas passíveis de nulidade, quando houver ilicitude ou impossibilidade do seu objeto ou motivo, ou quando a lei negar-lhe efeito.<sup>82</sup>

No que pertine sobre a legitimidade para a ação de nulidade da partilha, ela pode ser interposta, em regra, pelos interessados que do inventário não participaram, bem como quando envolver herdeiro incapaz.<sup>83</sup>

---

<sup>80</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões, São Paulo, editora Atlas, segunda edição, 2015, p.969.

<sup>81</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões, 6ª edição, São Paulo, editora Saraiva, 2012, p. 418.

<sup>82</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões, São Paulo, editora Atlas, segunda edição, 2015, p.973.

<sup>83</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões, São Paulo, editora Atlas, segunda edição, 2015, p.973.

Por bem, finalizada a análise sobre o inventário e partilha, comentada sobre os pontos pertinentes ao planejamento sucessório. Tendo como base que seu melhor conhecimento pode evitar inúmeros problemas na fase *post mortem* do sucedido, assim, facilitando o melhor desenrolar das últimas vontades do *de cuius*.

Passo ao estudo dos instrumentos tradicionais de planejamento sucessório propriamente.

#### 4. INSTRUMENTOS TRADICIONAIS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Neste último capítulo da monografia, inicialmente, apresenta-se o conceito de planejamento sucessório a fim de dar destaque aos seus principais objetivos e limites. Posteriormente, serão apresentados instrumentos do planejamento sucessório, os quais podem ser utilizados de modo geral.

##### 4.1. Conceito de planejamento sucessório

Para conceituar o planejamento sucessório, acredito ser importante relembrar o conceito de partilha, que já foi amplamente discutido anteriormente, por isso detida a lembrança às palavras de Clóvis Beviláqua: a divisão dos bens da herança segundo o direito hereditário dos que sucedem, e a consequente e imediata adjudicação dos quocientes assim obtidos aos diferentes herdeiros.<sup>84</sup>

Relembrado esse conceito, passa-se, propriamente, ao planejamento sucessório dito, apresentando a conceituação, objetivos e limites.

Nos dias atuais, é predominante nas sociedades o desinteresse do indivíduo pelo destino do seu patrimônio acumulado ao longo de sua vida. Com essa atitude não raros os casos em que o processo hereditário dura décadas, é desgastante financeiro e temporal, resultando em conflitos entre os herdeiros e a deterioração do acervo deixado.

---

<sup>84</sup> BEVILÁQUA apud RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: direito das sucessões. V. 7. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 245.

Assim, toma lugar o planejamento sucessório, sendo a partilha realizada pelo futuro inventariado antes de sua morte, por objetivos e instrumentos diversos, com intuito de transmitir da melhor forma o acervo hereditário, a fim de evitar conflitos.<sup>85</sup>

Nas palavras de Maria Berenice Dias,

passou a se chamar de planejamento sucessório a adoção de uma série de providências visando preservar a autonomia da vontade e prevenir conflitos futuros. (...) O planejamento sucessório visa contornar a sucessão imposta pela lei. É uma atividade estritamente preventiva com o objetivo de adotar procedimentos, ainda, em vida do titular da herança, com relação ao destino de seus bens após sua morte. Com isso evitam-se eventuais conflitos, cujos reflexos negativos podem recair sobre o patrimônio deixado. Apólices de seguro, testamentos, doações constituições de sociedades são possibilidades de flexibilização de ordem patrimonial. Tais expedientes estão sendo utilizados de modo muito frequente para assegurar a transmissão de bens da forma desejada por seus titulares, além de afastar a incidência de pesados encargos financeiros.<sup>86</sup>

Quanto aos objetivos, explana Marina Stollenwerk:

inúmeras são as razões para se realizar o planejamento sucessório patrimonial, sendo as hipóteses mais comuns (i) a destinação racional e a preservação de bens; (ii) a preservação da atividade empresarial familiar; (iii) a liberação rápida de recursos e ativos; (iv) a prevenção de discussões sucessórias e de disputa pela herança; e (v) a proteção de herdeiros ou terceiros. Ressalta-se que esses objetivos podem ser cumulados em um único planejamento sucessório patrimonial, os quais casuisticamente irão moldá-lo.<sup>87</sup>

Sobre os limites do planejamento sucessório patrimonial, além dos motivos já citados anteriormente, constam as alterações familiares, visto a alta volatilidade das relações, casamentos e uniões estáveis se perfectibilizam e desfazem em velocidade surreal. E como é de se pressupor, muitos são os frutos dessas relações como os filhos, obrigações familiares, os quais ao momento do planejamento não se poderiam prever; as mudanças legislativas ou interpretativas do Direito Sucessório, Familiar e Tributário, as quais também podem sofrer alteração ao longo do tempo, principalmente, quanto às interpretações dos tribunais sobre esses temas - mesmo

---

<sup>85</sup> STOLLENWERK, Marina Ludovico. Planejamento Sucessório Patrimonial: Análise De Casos Hipotéticos À Luz Das Questões Controversas Do Direito Sucessório. Trabalho monográfico (Pós-graduação Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 106.

<sup>86</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, terceira edição, 2013, p. 389.

<sup>87</sup> STOLLENWERK, Marina Ludovico. Planejamento Sucessório Patrimonial: Análise De Casos Hipotéticos À Luz Das Questões Controversas Do Direito Sucessório. Trabalho monográfico (Pós-graduação Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 106.

que não se possa prever, é do intuito geral, que se prepare para os efeitos que poderão ocorrer concretamente daqui décadas; e as mutações patrimoniais, as quais podem ocorrer frequentemente, sendo talvez o mais volátil dos motivos aqui apresentados.<sup>88</sup>

#### 4.2. Instrumentos jurídicos existentes no atual ordenamento jurídico

Após a conceituação do instituto e de toda a explanação sobre o processo sucessório, chegou o momento de analisar os instrumentos jurídicos próprios ao planejamento sucessório.

Comento que os instrumentos aqui mencionados não serão de toda forma exaustivos quanto ao tema, apenas de forma exemplificativa, pois vários são as possibilidades de realização.

##### 4.2.1. Testamento

Entre as formas de planejamento sucessório, certamente, a mais conhecida é o testamento.

Esse instrumento somente tem efeitos para depois da morte.<sup>89</sup> O instrumento sofre a imitação pela legítima, anteriormente, comentada. Como visto no início da monografia, a sucessão se dará por força da lei, a qual chamamos de legítima, e por força de última vontade.

O testamento nada mais é do que negócio jurídico que regula a sucessão de uma pessoa após sua morte.<sup>90</sup> Além, é utilizado de forma unilateral para também

---

<sup>88</sup> STOLLENWERK, Marina Ludovico. Planejamento Sucessório Patrimonial: Análise De Casos Hipotéticos À Luz Das Questões Controversas Do Direito Sucessório. Trabalho monográfico (Pós-graduação Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 107. / SALES, Plínio César dos Santos. Planejamento Sucessório Patrimonial. 2009. 45 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, pp. 27 e 28.

<sup>89</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, terceira edição, 2013, p. 389.

<sup>90</sup> TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites, 2ª ed., Belo Horizonte, editora Fórum, 2019, p. digital 3466.

constituir novas situações, como quando dispor sobre questões não patrimoniais, quais sejam o reconhecimento de filiação, a nomeação de um tutor ou curador, a atribuição de um título honorífico.<sup>91</sup>

Quanto suas características dispõe Marina Stollenwerk:

É revogável, por sua própria natureza, eis que a vontade do testador pode ser volúvel e mudar a qualquer tempo, independente de justificativa. É mortis causa, haja vista que seus efeitos apenas se produzem após a morte do declarante, ou seja, com a abertura da sucessão, pelo princípio da Saisine.<sup>92</sup>

Para testar, é necessário que o testador esteja plenamente capaz ao momento da liberalidade. Cabe a quem suscitar incapacidade ao momento da formação do testamento o dever de comprovar a alegação.

Para Luiz Guilherme Loureiro,

em outras palavras, a ausência de interdição não impede que os interessados possam comprovar que, no momento da feitura do testamento, o testador não era capaz de exprimir sua vontade livre e consciente por enfermidade ou deficiência mental e, assim, pleitear a nulidade do ato. Obviamente, o testamento feito por quem já estava interditado é nulo de pleno direito, ainda que tal pessoa aparentasse estar no gozo de suas faculdades mentais, visto que a interdição é uma declaração inofismável de insanidade. A interdição posterior ao testamento, entretanto, não significa, por si só, que a pessoa era incapaz de testar. Não se pode presumir tal fato, cabendo aos interessados prova plena de existência de enfermidade mental no momento da lavratura do testamento.

Portanto, do aludido até aqui, pode-se depreender que o testamento é negócio jurídico; ato unilateral, visto que somente do testador se pode tirar disposições para compor; também, ato de última vontade - somente trazendo efeitos após a morte do testador; é ato negocial jurídico revogável e personalíssimo.

O Código Civil prevê espécies de testamento, sendo ordinárias o público, o cerrado e o particular.<sup>93</sup> Para esta monografia, atendo a citação das espécies, sem aprofundar seus pormenores e especialidades, pontuando, somente, que cada qual tem seus requisitos legais e formalidades.

---

<sup>91</sup> TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites, 2ª ed., Belo Horizonte, editora Fórum, 2019, p. digital 3502.

<sup>92</sup> STOLLENWERK, Marina Ludovico. Planejamento Sucessório Patrimonial: Análise De Casos Hipotéticos À Luz Das Questões Controversas Do Direito Sucessório. Trabalho monográfico (Pós-graduação Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 107.

<sup>93</sup> Art. 1.862. São testamentos ordinários: I - o público; II - o cerrado; III - o particular. Código Civil, 2002.

O testamento pode conter cláusulas restritivas impostas aos herdeiros testamentários, quais são a de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade. Tais restrições, somente, têm efeito para os herdeiros necessário se forem complementadas com fundados motivos,<sup>94</sup> fulcro no artigo 1.848/CC.<sup>95</sup>

Quanto às cláusulas ministra Silvio Venosa:

- **inalienabilidade:** não podem ser alienados sob qualquer forma, nem a título gratuito nem a título oneroso. Quando o testador não especifica quais os bens que comporão a inalienabilidade, esta só se corporifica na partilha. Sendo capazes, prevalecerá a escolha dos herdeiros. Não chegando a um acordo, ou havendo herdeiros incapazes, caberá ao juiz fixar os bens que comporão o quinhão inalienável.<sup>96</sup>
- **incomunicabilidade:** pela cláusula de incomunicabilidade, os bens assim gravados não se comunicam ao cônjuge do herdeiro, não impondo qual seja o regime de bens do casamento. Enfim, temendo que seu herdeiro venha a consorciar-se com um "caça-dote s", o bem incomunicável fica pertencendo só a ele . No desfazimento da sociedade conjugal, qualquer que seja a causa, esse bem, ou conjunto de bens, não o concorre para a apuração da meação. Protege o disponente seu beneficiário contra possíveis desmandos do cônjuge.<sup>97</sup>
- **impenhorabilidade:** Na inalienabilidade, há indisponibilidade do bem e a possibilidade de penhora já é potencialmente um princípio de disposição. A impenhorabilidade pode também ser absoluta ou relativa, vitalícia ou temporária. Pode abranger todos os bens, ou

---

<sup>94</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, terceira edição, 2013, p. 402.

<sup>95</sup> Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima. Código Civil, 2002.

<sup>96</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões, São Paulo, editora Atlas, 13ª edição, 2013, pp. 166 e 167.

<sup>97</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões, São Paulo, editora Atlas, 13ª edição, 2013, pp. 172.

parte deles, pode ter como termo final a morte do herdeiro ou certo termo, ou condição.<sup>98</sup>

Quanto às cláusulas de inalienabilidade e incomunicabilidade, há inclusive disposição do STF: Súmula 49 - A cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens.

Dentre todos os instrumentos vejo como o mais acessível este do testamento, visto que conforme as disposições legais aqui já citadas, o testamento pode ser formado na forma de escritura pública, sob escopo de tabelião, com isenção de emolumentos, se for o caso. Ainda, pode-se contar com a Defensoria Pública para acompanhamento jurídico.

Porém, é pouco comum a realização de testamentos, seja pela não compreensão da necessidade de um planejamento, pelo tabu em discutir sobre dinheiro e a morte do ente familiar.

#### 4.2.2. Holding

O conceito de *holding* é prevista no ordenamento jurídico na Lei n 6.404/76. Esta é caracterizada um sociedade constituída com o propósito de deter e reunir bens e direitos, como por exemplo empresas que sua única função é deter participação em outras empresas, imóveis, coleções, etc.<sup>99</sup>

Utilizando-se desse conceito, pode-se facilitar a sucessão do patrimônio familiar, colocando na estrutura da *holding* os bens a serem transmitidos aos herdeiros, facilitando a proteção patrimonial e a sucessão.

Marina Stollenwerk dispõe, citando Roberta Nioac Prado e Renato Vilela, algumas vantagens da formação de uma holding familiar:

em uma empresa com mais de uma família controladora ou com uma família controladora dividida em vários subgrupos, cada uma destas

---

<sup>98</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões, São Paulo, editora Atlas, 13ª edição, 2013, pp. 175.

<sup>99</sup> SALES, Plínio César dos Santos. Planejamento Sucessório Patrimonial. 2009. 45 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 34.

pode ser abrigada na sua respectiva holding, (...). Outra vantagem trazida pela holding respeita à sucessão quanto a sua participação societária. Cada holding pode, ao seu modo e nos limites da Lei, estabelecer regras próprias para a transferência das suas ações ou cotas, seja pela morte de um dos familiares ou em razão de um divórcio, contemplando método específico de avaliação, prazo e forma de pagamento dos haveres, ingresso de terceiro, preferência de compra, entre outros vários dispositivos facilitadores da sucessão.<sup>100</sup>

Quanto aos tipos de *holdings* válido citar a *holding* pura, a qual é criada com um único propósito, cujo aplicação, no caso estudado agora, seria por abrigar os bens familiares.

Rolf Madaleno dispõe sobre a holding:

Dentro desta estratégia da constituição de empresas, a holding imobiliária ou patrimonial é criada para centralizar a gestão financeira de imóveis e outros ativos, evitando o condomínio destes bens e facilitando o processo de inventário. Assim, pessoas físicas podem transferir seus bens móveis e imóveis para esta holding imobiliária ou patrimonial que abriga este acervo, e passa a ser detentora do patrimônio pessoal de determinada família, ou de uma pessoa física ou jurídica, permitindo controlar sua sucessão, além de proporcionar uma economia de tributos, como se presta para dispensar a outorga do cônjuge de sócio casado em regime de comunicação no ato de alienação de imóvel que depende apenas da deliberação dos sócios em conformidade com o quorum contratualmente previsto.<sup>101</sup>

Assim, procedendo-se com a holding pode-se facilitar, também o planejamento tributário, a fim de diminuir a carga tributária incidente sobre o montante da herança.

A constituição de holding familiar visa a assegurar a sucessão; é relevante destacar que a criação dessa holding não exclui a utilização de outros instrumentos jurídicos no planejamento. Também é importante assegurar que não se trata de

---

<sup>100</sup> STOLLENWERK, Marina Ludovico. Planejamento Sucessório Patrimonial: Análise De Casos Hipotéticos À Luz Das Questões Controversas Do Direito Sucessório. Trabalho monográfico (Pós-graduação Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 166.

<sup>101</sup> MADALENO, ROLF. Curso de Direito das Sucessões”, Editora Forense, 2ª edição. Rio de Janeiro, 2020, p. 21.

pacto sucessório, ou seja, de disposição de herança futura, conforme o art. 426 do Código Civil, ministra Daniele Teixeira Chaves.<sup>102</sup>

#### 4.2.3. Partilha em Vida

É uma modalidade de planejamento sucessório, com relação à parte disponível da herança, pois quanto a legítima é necessária sua proteção.

Conforme Maria Berenice Dias, trata-se de uma verdadeira sucessão antecipada.<sup>103</sup>

A partilha em vida é regulada no Código Civil pelo artigo 2.018.<sup>104</sup> Decorre de vontade exclusiva daquele que virá a ser sucedido.

Quanto ao tema ministra Rolf Madaleno:

Na partilha em vida, o doador pode igualmente adiantar sua porção disponível, dispensando, os donatários, se quiser, da colação (CC, art.2005), e se nada disser a este respeito considera-se o ato como mero adiantamento da legítima.<sup>105</sup>

Venosa dispõe assim:

Duas são, então, as modalidades da partilha em vida: por ato entre vivos, uma forma de doação, e por ato de última vontade, inserta dentro de um testamento. Daí as denominações "partilha-doação" e "partilha-testamento". Em qualquer das formas utilizadas pelo ascendente, sempre deve ser protegida a legítima dos herdeiros. Se o negócio prejudicar

---

<sup>102</sup> TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites, 2ª ed., Belo Horizonte, editora Fórum, 2019, p. digital 4036.

<sup>103</sup>DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, terceira edição, 2013, p. 390.

<sup>104</sup> Art. 2.018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários. Código Civil, 2002.

<sup>105</sup> MADALENO, ROLF. Curso de Direito das Sucessões, Editora Forense, 2ª edição. Rio de Janeiro, 2020, p. 18.

o direito de qualquer dos herdeiros necessários, será ineficaz, ficando os bens indivisos após a morte, aguardando as formas ordinárias de partilha.<sup>106</sup>

Portanto, importante o uso do instrumento da partilha em vida, visto sua facilitação para a sucessão.

---

<sup>106</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões, São Paulo, editora Atlas, 13ª edição, 2013, pp. 400

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A afeição pelo direito sucessório surgiu durante as primeiras aulas da disciplina de Direito das Sucessões, inicialmente, ministradas pelo professor desta casa, Jamil Andraus Hanna Bannura, posteriormente, ministrada pela Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso. Já a escolha do tema foi fruto de uma conversa com a Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso.

Sobre o trabalho, propriamente dito, considerando a análise da legítima, no que tange o direito sucessório, percebe-se que o legislador procurou por proteger os possíveis herdeiros do sucedido, atribuindo pretensão vinculante a mera existência do ser.

Sobre o *pacta corvina*, o legislador e a doutrina, atribuíram uma força restritiva ao sucedido e sucessores. Ao sucedido no passo que tem limites até mesmo sobre sua vontade, não podendo contratualizar a renúncia, por exemplo, de um herdeiro, mesmo que com contraprestação a ser efetivada. E para os sucessores que devem esperar o falecimento do sucedido, para somente assim poderem deliberar quanto a herança. Desse modo, fica vedada inclusive a negociação utilizando de hipóteses contratuais para o momento de abertura da sucessão.

Sobre a transferência dos bens, primeiramente, foi analisado o princípio de saisine, por qual se concluiu a sua necessidade para o ordenamento jurídico brasileiro. Fazendo parte importante do nosso regramento, no ponto, que para as posses não se pode haver momento de ausência de possuidor, assim, quando da morte da pessoa que virá a ser sucedido o patrimônio passa diretamente para os herdeiros.

Após o estudo do princípio, foi analisado o que se transfere dos bens, ponto muito importante para o estudo, visto que nem todos os direitos do sucedido se transmitem pela sucessão. Assim, para a análise do instituto do inventário era, claramente, necessário o prévio estudo dos bens que viriam a compor a herança deixada pelo sucedido.

Posteriormente, foi analisado o instituto do inventário, bem como da partilha, porém de modo separado, visando o seu completo entendimento nos pontos que foram citados. Quanto ao inventário judicial, foi compreendido os seus requisitos solenes. Anotados os motivos e regramentos necessários para a utilização desse modo de inventário. Sobre o inventário extrajudicial, foi facilmente compreendido que, quando possível, este modo é muito mais benéfico para sucessão, visto a grande economia de tempo que pode ser auferida. Também compreendidos os requisitos para a utilização do modo.

Quanto aos instrumentos, foi estudado o testamento, a holding e a partilha em vida, a serem realizados pelo sucedido ainda em vida todos esses instrumentos.

Sobre o testamento, foi concluído que sua utilização pode ser grandemente proporcionada aos cidadãos brasileiros, visto que até mesmo as pessoas de baixa renda podem se utilizar do instrumento através da Defensoria Pública, beneficiando-se também da gratuidade para isenção dos emolumentos de tabelionato, necessitando da simples declaração de hipossuficiência para arcar com os custos da operação jurídica.

Ademais, o instrumento tem grande força para expressão das últimas vontades do sucedido, podendo não somente tratar de questões patrimoniais, mas,

também, de questões deixadas pendentes pelo sucedido quando em vida, como o caso de reconhecimento de paternidade, o qual pode ser feita através do testamento, sem maiores problemas.

Quanto a holding, foi concluído que sua utilização melhor utilização é para os casos em que o sucedido quer a sucessão tranquila de empresa por ele controlada, assim, a empresa passa perfeitamente pelo processo sucessório, sem maiores problemas.

Sobre o instrumento da partilha em vida, constatou-se que o seu maior benefício seria para a utilização na disposição dos bens oriundos da parte disponível do espólio, assim, dando encaminhamento pleno pelo sucedido dos bens que deseja para a pessoa a que melhor lhe convier.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARPEN-SP. Um guia para quem precisa fazer inventário. Disponível em <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/130005705/um-guia-para-quem-precisa-fazer-inventario>. Acesso em 11/10/2020.

BEVILÁQUA apud RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: direito das sucessões. V. 7. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. Código Civil de 2002.

BRASIL. Código de Processo Civil de 1973.

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça (CNJ). Justiça em Números 2020: ano-base 2019, Brasília, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça (CNJ). Resolução 35 do CNJ, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões, São Paulo, editora Atlas, segunda edição, 2015.

COLOMBO, Cristiano. Da reprodução assistida homóloga Post Mortem e o direito à sucessão legítima, Porto Alegre, editora Verbo Jurídico, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, terceira edição, 2013

GOMES, Orlando. Sucessões, Rio de Janeiro, editora Forense, 15ª ed. rev. e atual., 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões, 6ª edição, São Paulo, editora Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. A crise conjugal e o colapso dos atuais modelos, p. 24. Disponível em <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/284.pdf>. Acesso em 26/05/2020.

MADALENO, ROLF. Curso de Direito das Sucessões”, Editora Forense, 2ª edição. Rio de Janeiro, 2020.

MAXIMILIANO, Carlos. Direito das sucessões, 4ª ed, Rio de Janeiro, editora Freitas Bastos, 1958. v III.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de e AMORIM, Sebastião Luiz. Inventários e partilhas : direito das sucessões : teoria e prática, São Paulo, Editora Universitária de Direito, 23ª ed. rev. e atual., 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973, v. 60.

SALES, Plínio César dos Santos. Planejamento Sucessório Patrimonial. 2009. 45 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009

STOLLENWERK, Marina Ludovico. Planejamento Sucessório Patrimonial: Análise De Casos Hipotéticos À Luz Das Questões Controversas Do Direito Sucessório. Trabalho monográfico (Pós-graduação Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2017

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites, 2ª ed., Belo Horizonte, editora Fórum, 2019, p. digital 3502.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões, São Paulo, editora Atlas, 13ª edição, 2013.

QUEIROGA, Antônio Elias de. Curso de Direito Civil. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.